



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 92.04.10233-0/RS

RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : HETOR MENEZES DOS SANTOS

ADVOGADO : Maria Luiza Lenz  
Maria Jacinta Boenning

**EMENTA**

REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260/TFR. LEI 8.213/91. FAIXAS SALARIAIS. DIREITO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. AUTO-APLICABILIDADE DO § 6º, DO ART. 201, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Incidência da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, para o efeito do cálculo do benefício de aposentadoria, até 31 de março de 1989.

2. A partir de 1º de abril de 1989, a revisão de proventos far-se-á nos moldes previstos no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, até a vigência da Lei 8213/91.

3. Distorções quanto às faixas salariais corrigidas pelo Decreto-Lei nº 2.171/84, a partir de novembro de 1984. Pedido improcedente.

4. A regra contida no § 6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 é auto-aplicável, consoante entendimento contido nos precedentes do STF.(Ag. Reg. em Ag. de Instr. nº 147.959-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio - 2ª Turma e RE nº 151.109-5/SP, Relator Ilmar Galvão - 1ª Turma).

5. Mantida a condenação nas custas processuais, posto que a isenção prevista pela Lei nº 8.620/93 não se aplica aos feitos processados perante as Egrégias Justiças Estaduais.

6. Apelação parcialmente provida.

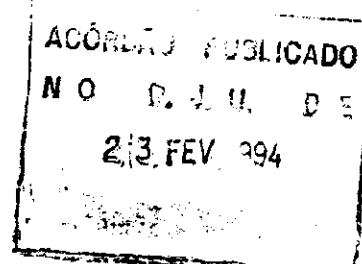
**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Porto Alegre, 02 de dezembro de 1993.

Juiz Paim Falcão  
Presidente

Juíza Ellen Gracie Northfleet  
Relatora





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 92.04.10233-0/RS

RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:**

O Instituto Nacional do Seguro Social, inconformado com a decisão que julgou procedente a ação de revisão de benefício previdenciário, interpõe apelação pretendendo a reforma do julgado.

Na sentença, o Juízo monocrático condenou a autarquia a proceder à aplicação do índice integral da política salarial ao primeiro reajuste, com posterior enquadramento nas faixas salariais. Determinou, também, o pagamento da gratificação natalina referente aos anos de 1988 e 1989, com base no § 6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Tais valores serão acrescidos de juros e correção monetária, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios de 10% sobre o montante da condenação.

É o relatório.

Pego inclusão em pauta.

Juíza Ellen Gracie Northfleet



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

APELACÃO CÍVEL N° 92.04.10233-0/RS

RELATORA : JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

**VOTO**

A EXMA. SRA. JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

Tratando-se de reajuste de benefício previdenciário, perfeitamente aplicável, no período anterior à promulgação da atual Constituição, o critério consagrado pela jurisprudência e consubstanciado na Súmula 260 do extinto TFR, seja quanto à integralidade do primeiro reajuste, seja quanto à adoção do salário-mínimo então atualizado na fixação das faixas de atualização subsequentes.

A partir de 01-04-89, não mais cabe a revisão de proventos nos moldes da referida súmula, senão a revisão prevista no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Carta Magna, até a vigência da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, visto que desta data em diante os reajustes seguem conforme determinações expostas no seu art. 41, II.

Quanto às faixas salariais, não procede o pedido, vez que as distorções foram corrigidas a partir de novembro/84, pelo Decreto-Lei nº 2.171/84.

Relativamente ao pagamento do décimo-terceiro salário com base nos proventos do mês de dezembro, a matéria já passou pelo crivo do Supremo Tribunal Federal que concluiu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO

pela auto-aplicabilidade do §6º do art. 201 da Constituição Federal de 1988 (Ag. Reg. em Ag. de Instr. nº 147.959-1/RS, Relator Ministro Marco Aurélio - 2<sup>a</sup> Turma e RE nº 151.109-5/SP, Relator Ilmar Galvão - 1<sup>a</sup> Turma).

Mantida a condenação nas custas processuais, posto que a isenção prevista pela Lei nº 8.620/93 não se aplica aos feitos processados perante as Egrégias Justiças Estaduais.

Pelo exposto dou parcial provimento à apelação da autarquia.

Juiza Ellen Gracie Northfleet

v102330/rpp.